



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 27/07/2007

SG-Greffe (2007) D/204771

Ex.^{mo} Senhor
José Amado da Silva
Presidente da Autoridade Nacional de
Comunicações
Avenida José Malhoa, n.º 12
P-1099-017 Lisboa
Portugal

Fax: +351-21-721.2703

Ex.^{mo} Sr. Amado da Silva,

Assunto: Processo PT/2007/0655: Serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais em Portugal
Comentários nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE¹

I. PROCEDIMENTO

Em 28 de Junho de 2007, a Comissão registou uma notificação da autoridade reguladora nacional portuguesa, *Autoridade Nacional de Comunicações* («ANACOM»), sob o número PT/2007/0655. A proposta de medida notificada abrange o mercado grossista dos serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais em Portugal.

Os mecanismos de consulta pública foram lançados em 27 de Fevereiro de 2007 e duraram até 11 de Abril de 2007². A Autoridade Nacional da Concorrência informou a ANACOM que não tinha quaisquer objecções à definição de mercado e avaliações do PMS realizadas pela ANACOM.

Em 9 de Julho de 2007, os serviços da Comissão enviaram um pedido formal de informações, ao qual a ANACOM apresentou resposta em 12 de Julho de 2007.

Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da directiva-quadro, as autoridades reguladoras nacionais («ARN») e a Comissão podem apresentar observações à ARN em causa sobre as propostas de medidas notificadas.

¹ Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas («directiva-quadro»), JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

² Nos termos do artigo 6.º da directiva-quadro.

II. DESCRIÇÃO DAS PROPOSTAS DE MEDIDAS

II.1. Definição de mercado

Segundo a ANACOM, as diferentes plataformas para a entrega de conteúdos difundidos aos utilizadores finais em Portugal exibem diferentes níveis de maturidade. Os utilizadores finais recorrem maioritariamente à plataforma analógica terrestre, à distribuição por cabo e a redes de difusão por satélite (especialmente através do serviço DTH³).

Aquando da análise (1.º semestre de 2007), serviços tais como televisão digital terrestre (DTT), difusão sonora digital por via terrestre (T-DAB), IP-TV e acesso fixo sem fios ainda não estavam disponíveis ou suficientemente desenvolvidos em Portugal, de acordo com a ANACOM. Por esta razão, estes serviços não foram tidos em conta na definição de mercado desta Autoridade. Algumas tecnologias, nomeadamente xDSL/IP e acesso fixo sem fios, foram, porém, tidas em conta pela ANACOM na sua avaliação prospectiva do mercado.

Com base em considerações de substituição da procura e da oferta, a ANACOM dividiu o mercado identificado na recomendação em quatro mercados de produtos grossistas diferentes (âmbito nacional):

- 1) serviços de difusão sonora através de redes analógicas terrestres em AM;
- 2) serviços de difusão sonora através de redes analógicas terrestres em FM;
- 3) serviços de difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo; e
- 4) serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres.

A ANACOM identifica unicamente os serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres como um mercado relevante para efeitos de regulamentação *ex ante* e exclui os demais mercados de futuras avaliações de mercado, com base no teste dos três critérios.

A ANACOM considera que os mercados grossistas de radiodifusão analógica terrestre em AM e FM não preenchem os três critérios, dado i) a ausência de barreiras à entrada; ii) a existência de diversas redes com cobertura nacional; iii) a existência de centenas de redes de rádios locais em Portugal; iv) o facto de cada rede de rádio ter a sua própria infra-estrutura de difusão, que pode ser facilmente duplicada.

Relativamente à radiodifusão televisiva por cabo, a ANACOM considerou que este mercado não é susceptível de regulamentação *ex ante* devido i) à potencial concorrência de novos serviços (por exemplo, IPTV e FWA); ii) ao fraco poder negocial dos operadores de cabo face aos fornecedores de conteúdo para a obtenção de conteúdos de interesse⁴; iii) a eficácia da legislação em matéria de concorrência.

II.2. Avaliações do Poder de Mercado Significativo (PMS)

Baseada na sua análise de mercado, a ANACOM tem em vista designar as empresas do grupo PT que operam no mercado relevante (actualmente PT Comunicações - PTC) como

³ Direct to Home.

⁴ Na sua resposta ao pedido de informação da Comissão, a ANACOM declarou que mesmo o operador de televisão por cabo com a maior quota no mercado retalhista (TV Cabo) não pode agir de forma independente em relação aos fornecedores de conteúdos que requerem serviços de radiodifusão. A TV Cabo é obrigada a efectuar pagamentos aos radiodifusores para ter acesso aos conteúdos que excedem os honorários cobrados pela difusão de determinados programas.

tendo PMS no mercado grossista da difusão televisiva através de redes analógicas terrestres. Os critérios considerados pela ANACOM na sua análise de PMS são os seguintes: quotas de mercado (95% em termos de vendas, em Dezembro de 2005), controlo da única rede nacional que permite aos operadores de televisão cumprirem as suas obrigações de cobertura, barreiras à expansão (economias de escala, gama, e experiência, infra-estrutura que não é fácil de duplicar), ausência de poder de negociação dos compradores e a existência de situações de tarifas excessivas no passado que justificaram uma intervenção reguladora.

II.3. Obrigações regulamentares

A ANACOM pretende manter⁵ as seguintes obrigações na PTC:

- 1) acesso e utilização de elementos da infra-estrutura, instalações de rede e instalações conexas já previstas pela legislação nacional;
- 2) não discriminação; e
- 3) orientação para os custos.

Além disso, a ANACOM considera a imposição das novas obrigações a seguir mencionadas:

- 1) transparência;
- 2) separação de contas; e
- 3) publicação de um relatório financeiro.

III. COMENTÁRIO

Com base na notificação e nas informações adicionais fornecidas pela ANACOM, a Comissão tem o seguinte comentário⁶:

Limitações concorrenciais para as plataformas emergentes:

A ANACOM considera que — em termos prospectivos — as tecnologias de difusão emergentes, como por exemplo o FWA e xDSL/IP, podem representar cada vez mais uma limitação concorrencial aos serviços de radiodifusão televisiva por cabo e, por conseguinte, exclui a plataforma de televisão por cabo de regulamentação *ex ante*. Ao mesmo tempo, o efeito destas plataformas alternativas de difusão na difusão terrestre não é tido em consideração na presente notificação. Por isso, a Comissão convida a ANACOM a vigiar os desenvolvimentos neste mercado e a reavaliar a situação, se necessário.

Por força do n.º 5 do artigo 7.º da directiva-quadro, a ANACOM deverá ter na máxima conta as observações das restantes ARN e da Comissão e poderá adoptar a proposta de medida resultante; sempre que proceda deste modo, a ANACOM deverá comunicar este facto à Comissão.

A posição da Comissão sobre estas notificações específicas não prejudica qualquer posição que possa tomar relativamente a outras propostas de medidas notificadas.

Em conformidade com o ponto 12 da Recomendação 2003/561/CE⁷ a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web, não considerando confidencial a informação nele

⁵ Estas obrigações já estão em vigor com base nas disposições aplicáveis às concessões previstas no Decreto-Lei n.º 31/2003.

⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da directiva-quadro.

⁷ Recomendação 2003/561/CE da Comissão, de 23 de Julho de 2003, referente às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE, JO L 190 de 30.7.2003, p. 13.

contida. Caso V. Ex.^a considere que, de acordo com a regulamentação comunitária e nacional sobre sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que pretenda suprimir antes da sua publicação, solicita-se que informe a Comissão desse facto⁸, no prazo de três dias úteis a contar da sua recepção, devendo justificar o seu pedido.

Com os melhores cumprimentos,
Pela Comissão,
Philip Lowe
Director-geral

⁸ O seu pedido deverá ser enviado por e-mail para o endereço INFSO-COMP-ARTICLE7@ec.europa.eu ou por fax para o número +32.2.298.87.82.